

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO DISPENSA DE LICITAÇÃO -
07/2022/004 -FMS**

**Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA
ESTRUTURAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE FISIOTERAPIA**

O Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, por intermédio da sua Comissão de Licitação, submete à apreciação desta Assessora Jurídica, o presente Processo Licitatório de Dispensa, sob o manto da Nova Lei de Licitações, no qual se requer análise jurídica da legalidade da referida contratação do objeto proposto.

1. ANÁLISE DO ROL DE DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

O processo segue contendo os seguintes documentos anexados: Documento de Formalização de Demanda nº. 003/2022, contendo Introdução, Definição de Objeto, Justificativa da necessidade, Especificação do objeto, Resultados a serem alcançados, dotação orçamentária; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Proposta de Aquisição de equipamento/material permanente nº. da proposta 12455.597000/1200-06; Termo de Referência; Despacho para a realização de pesquisa de preços; pesquisa de preço realizada no banco de preços; Despacho solicitando a existência de recursos orçamentários, Despacho do responsável pelo Departamento de Contabilidade informando a existência de dotação orçamentária; Declaração de adequação orçamentária e financeira; Autorização para abertura do processo; Portaria 099/2022 nomeando a Comissão de Licitação e Agente de Contratação; Termo de autuação do procedimento, respeitando o prazo o tríduo de publicação; Minuta do Contrato; lista de documentos necessários para participação do processo; Modelo de Proposta; Extrato de publicação do Aviso de Dispensa; Solicitação da empresa RCA DISTR. PRODUTOS HOSPITALARES E COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI do Termo de Referência e demais documentos da Dispensa; Documentos pessoais do sócio; Ficha de Inscrição Cadastral; CPF de Ranieri Pereira

Araújo; Cartão CNPJ, Certidão Negativa de Débitos Municipais da cidade de Ananindeua; Alvará Digital; Certidão de FGTS; SEFA-PA; Certidão Positiva com efeitos de negativa Fazenda Nacional; Certidão Judicial Cível Negativa; Declaração de que não emprega menor; Atestado de Capacidade Técnica – relativo a nota fiscal 3300; Atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Bom Jesus do Tocantins-TO; Cadastro Municipal de Pessoa Jurídica; Balanço patrimonial registrado; Notas Explicativas; Certidão Negativa de Débito Trabalhista; envio de proposta da empresa supramencionada; Processo de Dispensa de licitação e justificativa da escolha; Extrato da Publicação do vencedor da dispensa, na FAMEP, respeitando o tríduo legal; Despacho enviando processo para Assessoria Jurídica.

Feito o relatório passo a fundamentar o procedimento com análise pautada na legalidade estrita.

2. DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA JURÍDICO

Antes de adentrar ao mérito, insta salientar que a melhor doutrina procura distinguir as espécies de pareceres vinculados aos contratos administrativos, dividindo-os em dois grupos: parecer jurídico no rito licitatório e no rito da contratação direta. No âmbito dessas divisões, é feita a subclassificação quanto à obrigatoriedade e quanto à vinculatividade.

Nesse giro, os tribunais tem se manifestado no sentido de que o parecer jurídico previsto é opinativo e não vincula o administrador, uma vez que este tem o comando da máquina pública e assume a responsabilidade de sua gestão.

O entendimento de forma diversa, tornaria o parecer jurídico um alvará para atos administrativos, o que constitui um completo disparate. O dirigente de um órgão possui o comando da máquina administrativa e deve estar ciente e se responsabilizar por todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas, ou seja, o administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura, ao contrário, devendo adotar uma postura ativa no comando das decisões e com mais razão, nas licitações e contratações públicas, devendo atuar cautelosamente, vez que obrigado a atender os princípios fundamentais da administração pública, tais como: legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade, publicidade, controle, coordenação, planejamento, isonomia, proposta mais vantajosa, dentre outros.

3. DO PROCEDIMENTO SOB O MANTO DA LEI 14.133/21

Antes de iniciar a análise jurídica do procedimento é importante reforçar que esta modalidade de licitação - Dispensa é praticada sob o manto da Lei 14.133/21.

A modalidade escolhida encontra respaldo no artigo 75, II, uma vez que a Administração Pública pode se utilizar dessa possibilidade de contratação para as compras e/ou serviços de pequena monta.

Para tanto, colaciono parte extraída do Manual de Compras do TCU, disponível em <file:///D:/Documents/Downloads/Manual%20de%20compras%20diretas%20TCU-%20word.pdf>, em que esclarece sobre a modalidade Dispensa de Licitação, ainda sob o manto da Lei 8.666/93, cuja essência interpretativa também pode ser aplicada para esta nova lei:

(...) Trata-se da compra direta mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter eventual, muitas vezes urgentes. A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

Outro importante aspecto relacionado à dispensa por baixo valor é a caracterização de fracionamento de despesa, o que caracterizaria a dispensa indevida. O fracionamento ocorre quando são realizadas, no mesmo exercício, de mais de uma compra direta de objetos de mesma natureza.

De forma inversa, existe clara orientação do TCU a respeito das situações em que estaria configurado o fracionamento de despesa, em grande parte caracterizado pela falta de planejamento de suas aquisições, conforme se verifica no Acórdão n.º 1.084/2007 do Plenário, e em muitos outros.

O Acórdão n.º 1.084/2007-Plenário: Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Adote a modalidade adequada de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal.

Outro fator muito importante na Dispensa de Licitação é a composição dos preços a serem ofertados pelos interessados e os adquiridos, haja vista a simplicidade do procedimento.

Assim, os valores foram cotados junto ao Bando de Preços Públicos, a fim de comparar os preços praticados no certame para cada região e/ou cidade, conforme adotado, também, pelo Manual de Compras do TCU e que ainda não foi atualizado, *in verbis*:

(...) Adota-se, no TCU, o mínimo de 3 (três) propostas para que a estimativa seja considerada válida. Dessas, admite-se a utilização de propostas de preços obtidas em lojas virtuais na Internet, bem como propostas obtidas por consulta pessoal à loja física ou por telefone. A Portaria-TCU n.º 318/2008 aponta o principal método de elaboração da estimativa de preços:

A Portaria-TCU n.º 318/2008, Art. 8º: Sempre que possível, a estimativa de preços dos materiais será obtida a partir da extração de dados do SIASG, por meio de consulta eletrônica às licitações dos últimos 12 meses, para obtenção da mediana, após a devida exclusão dos valores discrepantes (outliers). Parágrafo único. As estimativas de preço baseadas em orçamentos apresentados por potenciais fornecedores deverão, salvo motivo justificado, ser obtidas pela média de no mínimo três cotações de preço para cada item, desprezados os valores que não correspondem exatamente à especificação dos materiais e os valores discrepantes do conjunto de dados.

No que se refere ao requisito da publicidade do procedimento, conforme acórdão recente do TCU, ao diz que:

A dispensa de licitação prevista no art. 75 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos) pode ser utilizada por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (art. 174 da mencionada lei). Nesse caso, em reforço à transparência e à publicidade necessárias às contratações diretas, deve ser utilizado o Diário Oficial da União (DOU) como mecanismo complementar ao portal digital do órgão, até a efetiva integração entre os sistemas internos e o PNCP. Acórdão 2458/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES ÁREA: Licitação | TEMA: Contratação direta | SUBTEMA: Princípio da publicidade - Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 424 de 04/11/2021 - Boletim de Jurisprudência nº 377 de 03/11/2021.

Em que pese a lei ser nova, embora vigente e o Município, tendo em vista que há uma discussão jurídica se a lei 14.133/21 é geral ou não, além do art. 75, § 3º da referida Lei, preconizar que as publicações serão realizadas preferencialmente em sítios eletrônicos oficial, a Prefeitura Municipal realizou a publicação do aviso do procedimento no Diário Oficial da União,

demonstrando o cumprimento dos princípios norteadores do Direito Administrativo, até sua efetiva regulamentação por parte do Executivo.

Nesse caminhar de pensamento, no que tange à descrição do art. 72 da Lei 14.133/21, temos que todos eles restam cumpridos com os documentos aglutinados:

Art. 72. O processo de contratação direta que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Conforme supra citado em linhas pregressas, todos os itens previstos no artigo 72 estão sendo devidamente cumpridos no presente procedimento, na modalidade de Dispensa, sob o manto da Lei 14.133/21.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero **REGULAR E LÍCITO** o Processo Licitatório na **modalidade de Dispensa**, na forma da Lei 14.133/21, pois presentes os requisitos indispensáveis à realização do mesmo, bem como, da escolha da proposta mais vantajosa, dentre as apresentadas na cotação realizada para a contratação da empresa: **RCA DIST. DE PRODUTOS HOSPITALARES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ Nº. 26.543.386/0001-71, NO VALOR TOTAL DE R\$ 31.180,00 (TRINTA E UM MIL E CENTO E OITENTA REAIS).**

Ademais, recomendo:

- ✓ **A inclusão do Extrato da Publicação das Portarias nº 41/2022 (Fiscal de Contrato);**

De modo que o processo poderá seguir seu curso normal para publicação e contratação da empresa, salvo entendimento diverso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Eldorado do Carajás - PA, 18 de Abril de 2022.

Roberta dos Santos Sfair
Assessora Jurídica
OAB-PA 21.144-A